



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.693 - AL (2014/0293452-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : JOSE AUGUSTO DA SILVA NETO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. COMPORTAMENTO NEUTRO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. O Tribunal *a quo*, não obstante ter consignado no decreto condenatório que o comportamento da vítima *em nenhum momento colaborou à prática do delito*, valorou tal circunstância judicial como negativa ao réu.

Esse entendimento, contudo, destoa da jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior, que orienta no sentido de que a ausência, por parte da vítima, de comportamento particularmente estimulante ou desestimulante ao crime praticado tem por consequência a desconsideração desse vetor, considerando-se constrangimento ilegal sua valoração negativa na primeira fase da dosimetria da pena. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena do paciente a 4 anos e 9 meses de reclusão, mantidos os demais parâmetros da reprimenda imposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.693 - AL (2014/0293452-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : JOSE AUGUSTO DA SILVA NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em benefício de JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NETO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (Apelação n. 0002603-32.2011.8.02.0001).

Infere-se dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o paciente à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, como incurso no art. 157, § 2º, I e II (roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes).

Inconformada, a defesa interpôs recurso, ao qual foi dado parcial provimento pelo Tribunal de origem, para reduzir a reprimenda ao patamar de 5 anos e 6 meses de reclusão e fixar o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento. O acórdão restou assim ementado:

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RETIRADA DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CORRESPONDENTES À CULPABILIDADE E ÀS CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NO BIS IN IDEM. IMPÕE-SE O REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DETRAÇÃO PENAL. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA, PASSANDO DO FECHADO PARA O SEMIABERTO. OBSERVÂNCIA DO ART. 33, §2º, "b", DO CP. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. UNANIMIDADE (fl. 69).

No presente *writ*, a Defensoria Pública aponta flagrante ilegalidade na dosimetria da pena. Argumenta que, sendo o comportamento da vítima considerado neutro, não poderia ser utilizado como circunstância judicial desfavorável ao apenado, à luz do artigo 59 do Código Penal - CP.

Pugna, assim, pela desconsideração da aludida circunstância judicial com o conseqüente redimensionamento da pena.

Sem pedido liminar e prestadas as informações, o Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal manifestou-se pela concessão da ordem:

HABEAS CORPUS CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, §2º, I E II, DO CP). SENTENÇA CONDENA TÓRIA REFORMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. WRIT QUE BUSCA A REDUÇÃO DA PENA-BASE ARBITRADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA SOPESADO EM DETRIMENTO DO RÉU, COM APOIO EM MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. PRECEDENTE DO STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO DO MANDAMUS E PELA CONCESSÃO DA ORDEM POSTULADA (fl. 113).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.693 - AL (2014/0293452-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

Busca-se o redimensionamento da pena com o afastamento da consideração, como circunstância judicial negativa, do comportamento neutro da vítima.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação da defesa e redimensionou a pena do paciente, excluindo a majoração decorrente da culpabilidade e das consequências do delito nas análises das circunstâncias judiciais. Manteve, contudo, os antecedentes e o comportamento da vítima na sua valoração original, consignando:

De início, o recorrente pretende redimensionar a pena-base, sob o argumento de que as circunstâncias do art. 59 do CP não foram fundamentadas de forma adequada. Nesse aspecto, convém lembrar que foram valoradas negativamente ao réu as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, consequências do crime e comportamento da vítima.

Relembre-se que o tipo penal do crime de roubo prevê uma pena de quatro a dez anos, aumentando-se de um terço até a metade quando o delito é majorado, nos termos do art. 157 e seu § 2º do CP. No presente caso, o julgador singular fixou a pena-base em 06 (seis) anos, ao valorar negativamente quatro circunstâncias judiciais.

Passo, assim, à análise das circunstâncias judiciais tidas como desfavoráveis ao recorrente.

Para uma melhor apreciação do ponto questionado, oportuna é a colação da decisão recorrida no que diz respeito ao exame das circunstâncias judiciais tidas como negativas pelo magistrado de 1º grau:

[...] Culpabilidade. A reprovabilidade da conduta é intensa, uma vez que, praticado o crime de modo consciente, conforme se vê através dos depoimentos das testemunhas e as provas carreadas aos autos.

Antecedentes. Constam nos autos que o condenado possui sentenças condenatórias.

[...] Consequência. O delito trouxe consequências, vez que, a res furtiva não fora devolvida.

Comportamento da Vítima. O comportamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeitos passivos em nenhum momento colaborou à prática do delito, circunstância essa desfavorável ao réu.

Em se tratando da culpabilidade, vale lembrar que, nos ensinamentos de RICARDO AUGUSTO SCHMITT, tal circunstância "se relaciona à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no caso em julgamento". Nessa linha, como bem esclarece o renomado autor, "A culpabilidade deve, hoje, ser entendida e concretamente fundamentada na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Trata-se de um plus na reprovação da conduta do agente" 1.

Não obstante, o que percebo é que o magistrado fundamentou de forma equivocada tal circunstância, ao detalhar que a reprovabilidade da conduta foi intensa por ter praticado o crime de modo consciente, quando na verdade tal circunstância judicial deve ser utilizada para medir o grau de reprovabilidade da conduta dentro do contexto em que foi cometido o crime, devendo considerar a realidade fática em seu todo, o que, in casu, não se observa.

[...]

A par disso, constato que a circunstância correspondente à culpabilidade não pode ser valorada de forma desfavorável ao recorrente.

Acerca dos antecedentes, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no seguinte sentido:

[...] Consoante orientação já sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais em andamento e condenações sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração de maus antecedentes, má conduta social ou má personalidade para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não- culpabilidade (Súmula 444/STJ). [...] (HC 174.251/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 14/12/2012). Grifei.

Dessa forma, compulsando a fundamentação utilizada pelo magistrado de 1º grau, para valoração negativa dos antecedentes do réu, constato haver no processo, à fl. 202, um despacho contendo a informação do trânsito em julgado de processo criminal anterior ao cometimento do delito de que trata a sentença recorrida, nos seguintes termos: "No caso do réu José Augusto da Silva Neto, [...] a sentença transitou em julgado tanto para o MP, quanto para a defesa, em 19/05/2009.", enquanto o delito em foco ocorreu em 31.12.10, logo, com trânsito em julgado há mais de um ano e meio.

Dessa forma, constato que o réu foi condenado, tendo a decisão correspondente transitado em julgado em momento anterior ao do cometimento do delito apurado no feito originário. Portanto, no caso concreto, deve ser valorada negativamente a circunstância dos antecedentes criminais, razão por que mantenho o entendimento contido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na sentença.

A respeito das consequências do delito, o magistrado de piso considerou-a negativa pelo fato de a res furtiva não ter sido devolvida. Contudo, tal consequência é própria do tipo. Assim, consistindo no resultado previsto na ação do roubo, não podem ser aferidas de modo desfavorável.

Nessa linha, considerando-se que a consequência divulgada na sentença é elementar do tipo de roubo, não é possível valorá-la negativamente, sob pena de se incorrer em *bis in idem*. Por essas razões, deve ser considerada de modo positivo.

Quanto ao comportamento da vítima, é necessário examinar em que medida a atuação da vítima contribuiu à prática do crime, pois, embora o crime de modo algum possa ser justificado, sabe-se que há casos em que a vítima, com seu comportamento, facilita ou contribui para o agir criminoso.

Convém verificar que, no presente caso, como bem advertiu o juiz, o sujeito passivo em nenhum momento colaborou para a prática do delito. Observo que o acusado cometeu o crime sem qualquer influência do ofendido, que, por sua vez, trafegava em sua motocicleta com seu filho e, ao parar no semáforo do cruzamento entre duas ruas, foi surpreendido pela ação criminosa dos assaltantes, razão pela qual **mantenho a valoração da circunstância do comportamento da vítima como desfavorável ao réu.**

Em face das considerações acima explicitadas, passo a analisar a fixação da pena, inclusive com relação à insurgência da Defesa quanto à dosimetria da pena nas 2ª e 3ª fases.

1ª Fase - Considerando que o patamar da pena estabelecido para o delito de roubo varia de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e que há 02 (duas) circunstâncias desfavoráveis ao acusado (antecedentes do réu e comportamento da vítima), fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

2ª Fase – Verifico a inexistência de circunstância atenuante. Por outro lado, verifico que o juiz singular aumentou a pena em 1/6 (um sexto). Entretanto, já foi sumulado que é vedada a possibilidade de fato idêntico ser valorado, ao mesmo tempo, como antecedentes e reincidência, sob pena de incorrer em dupla valoração sobre a mesma circunstância (*bis in idem*), consoante teor da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça: "A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial".

Por tais motivos, **afasto a agravante da reincidência, para manter, na segunda fase, a pena anteriormente dosada, ou seja, 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses.**

3ª Fase – Não se encontram presentes causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno-a definitiva em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão (fls. 72/76, sem destaque no original).

Nos termos do art. 59 do CP, o magistrado deve efetuar a dosimetria da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima.

In casu, não obstante o julgamento colegiado ter consignado que o comportamento da vítima em nenhum momento colaborou à prática do delito (fl. 75), valorou tal circunstância judicial como negativa ao réu.

Esse entendimento, contudo, destoa da jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior, que orienta no sentido de que a ausência, por parte da vítima, de comportamento particularmente estimulante ou desestimulante ao crime praticado tem por consequência a desconsideração desse vetor, considerando-se constrangimento ilegal sua valoração negativa na primeira fase da dosimetria da pena. Confirmam-se os precedentes:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. **ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. EXACERBAÇÃO DA REPRIMENDA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. VÍTIMA QUE NÃO CONTRIBUIU PARA O DELITO. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINICIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

[...]

2. Somente em situações excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça procede ao reexame da individualização da sanção penal, notadamente quando é flagrante a ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal ou a ausência de fundamentação.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo - no tocante à valoração dos maus antecedentes, conduta social e circunstâncias do crime - demonstrou objetivamente a necessidade de exasperação da pena-base, com fundamento em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador. Entretanto, no que tange ao comportamento da vítima, verifica-se que a Corte de origem não indicou como a aludida moduladora extrapolou os limites normais do tipo penal.

4. Este Tribunal Superior possui o entendimento de que o comportamento neutro da vítima não pode ser considerado como desfavorável ao réu na dosimetria da pena.

5. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.341.370/MT, submetido ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, adotou o entendimento de que não há preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 67 do Código Penal. Desse modo, considerou-se que as duas circunstâncias compensam-se entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

si. No caso dos autos, as instâncias ordinárias atribuíram maior peso à reincidência, tendo sido configurado o constrangimento ilegal nesse ponto.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena imposta ao paciente para 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato (HC 299.548/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 29/10/2015).

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PACIENTE CONDENADO A 8 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 32 DIAS-MULTA. PLEITO DE DECOTE, NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA, DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS VETORES DA PERSONALIDADE E DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. DUAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS, UMA USADA COMO MAUS ANTECEDENTES E OUTRA COMO PERSONALIDADE DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. VETOR NEUTRO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA VALORAÇÃO NEGATIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA REDUZIR AS PENAS APLICADAS AO PACIENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

3. Pesando contra o acusado duas condenações com trânsito em julgado, uma usada como maus antecedentes e outra como personalidade negativa, constata-se que, a teor da jurisprudência desta Corte, há fundamentação concreta e idônea para a valoração desfavorável do vetor da personalidade do agente.

4. As instâncias de origem consignaram que a vítima em nada contribuiu para a prática do crime e a aludida circunstância foi valorada negativamente. Entretanto, tal entendimento não se coaduna com os julgados deste Tribunal Superior, segundo os quais não se pode considerar como desfavorável ao réu o comportamento neutro da vítima.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena do paciente para 7 anos e 8 meses de reclusão e 20 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação (HC 330.941/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 7/10/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. **DOSIMETRIA. REVISÃO EM SEDE DE WRIT. EXCEPCIONALIDADE.** PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA.** HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- A simples consciência da ilicitude do fato não justifica a exasperação da pena-base (culpabilidade); o fato de o paciente ter se prevaletido de relações domésticas para a prática do delito não pode ser usado concomitantemente como circunstância judicial desfavorável (circunstância do delito) e como agravante genérica (art. 61, II, "f", do Código Penal - CP), sob pena de indevido bis in idem; não foram apresentados dados concretos de que as consequências do delito ultrapassaram aquelas inerentes ao tipo penal; **o comportamento neutro da vítima não pode ser considerado como desfavorável ao réu na dosimetria da pena.**

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena-base ao mínimo legal (8 anos), que, acrescida de 1/6 em razão da agravante genérica (art. 61, II, "f", do CP), alcança o patamar de 9 anos e 4 meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado (HC 251.428/MS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 22/10/2015).

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. CULPABILIDADE, CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.** ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A consciência da ilicitude do fato não justifica a exasperação da pena-base, porque é elemento que diz respeito à culpabilidade em sentido estrito, assim definida como elemento integrante da estrutura do crime em sua concepção tripartida, e não à culpabilidade em sentido lato, a qual se refere a maior ou menor reprovabilidade do agente pela conduta delituosa praticada.

2. A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior, diz respeito ao histórico do acusado e pode caracterizar maus antecedentes.

3. O fato de não ter havido a restituição dos bens subtraídos não autoriza, por si só, a valoração desfavorável das consequências do crime.

4. A alegação de que a vítima "em nada contribui para a conduta delitiva" não justifica a exasperação da pena-base.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de reduzir em parte a pena-base do paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 6 anos, 9 meses e 19 dias de reclusão e pagamento de 21 dias-multa.* (HC 287.449/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2015).

Nesse contexto, impõe-se o afastamento da valoração negativa do comportamento da vítima, merecendo, assim, reparo a reprimenda básica do paciente.

Passo, então, a refazer a dosimetria das penas.

Na primeira fase, afastando-se o comportamento da vítima como circunstância judicial negativa, mantém-se tão só a desvalorização dos antecedentes criminais, pelos mesmos fundamentos apresentados pelo colegiado de origem, exasperando a reprimenda em 9 meses. Assim, fixo a pena-base em 4 anos e 9 meses de reclusão. Na segunda e terceira fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, tampouco causas de diminuição e aumento, torno aquele montante definitivo.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*, concedendo-se a ordem de ofício para redimensionar a pena do paciente a 4 anos e 9 meses de reclusão, mantidos os demais parâmetros da reprimenda imposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0293452-0

HC 308.693 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026033220118020001 12011 26033220118020001

EM MESA

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: JOSE AUGUSTO DA SILVA NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.